

**RECOMENDAÇÃO Nº 005/2013/MPE/3ªPJDC
REF. PROCEDIMENTO AD. N.002/2013/1ªPJ/DC**

O Ministério Público, por meio Promotores JOANA CHAGAS COUTINHO e NILTON GURJÃO DAS CHAGAS, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e alíquo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I - "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, saúde, e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 1º da Lei n. 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor - "Prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas, associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos"

CONSIDERANDO "ainda, o disposto no artigo 2º da retro mencionada lei que define como Torcida Organizada - "A pessoa jurídica de direito privado, ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade";

CONSIDERANDO, que nos termos do artigo 13 do mesmo estatuto, "o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas;

CONSIDERANDO, por fim, os atos de "vandalismos", ocorridos durante o jogo pelo Campeonato Brasileiro (Série B entre os clubes Paysandu Esporte Club e o Avaí de Santa Catarina, com a invasão de campo, lançamento de objetos contra os jogadores, que culminaram com prejuízos ao patrimônio do Paysandu e de terceiros, e lesões físicas em torcedores que estavam prestigiando o evento esportivo, num total desrespeito aos direitos do torcedor;

CONSIDERANDO, que as torcidas organizadas cadastradas junto aos Clubes Remo e Paysandu, assumiram o compromisso de manter suas manifestações de forma pacífica, e que, ao cometerem atos de "vandalismos", desrespeitaram as regras exigidas para a concessão pelos clubes de benefícios, tais como fornecimento de bilhetes para ingresso nos jogos durante os campeonatos Regionais e Nacionais;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR ao Paysandu Esporte Club, estabelecido à, Av. Nazaré, nº 404, bairro, Nazaré, Belém-Pará, e ao Clube do Remo, estabelecido à Av. Nazaré, n.962, bairro de Nazaré, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para que se ABSTENHAM de conceder aos componentes de "torcidas organizadas", benefícios, tais como bilhetes para ingressos nos jogos do Campeonato sob pena de responder, independentemente da existência, de culpa pelos danos que os torcedores venham a sofrer na sua integridade física ou prejuízos em razão da falta de segurança nos eventos esportivos, causada pelas torcidas organizadas, que garantem o acesso aos estádios por meio dos benefícios recebidos por seus clubes, sob a alegação de prestígio-ilo;

Art. 2º. RECOMENDAR, que as providências do artigo supra sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da "segurança dos torcedores", e a omissão no atendimento imediato, implica responsabilidade civil dos responsáveis pelo clube;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública) cabíveis para a resolução dos casos de lesões a integridade física do torcedor e danos ao patrimônio público e privado;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 22 de outubro de 2013

JOANA CHAGAS COUTINHO, 3ª PJ de Defesa do Consumidor
NILTON GURJÃO DAS CHAGAS, 2º PJ do meio Ambiente e Patrimônio Público

Protocolo 917190

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
REF. PAP 006/2013/1ª PJ/DC**

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2013/1ªPJ/DC.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, lotado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º); CONSIDERANDO o Art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; CONSIDERANDO, ainda, o Art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede administração no País; CONSIDERANDO o Art. 187 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 187 A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: VI - O cooperativismo;

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei I Nº 7.565, 25/10/2011, que assim estabelece: Entende-se, por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características culturais ou regionais, produzidos em escala não-industrial, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento específico por produto;

CONSIDERANDO o § 5º da Lei nº 7.565, de 25 de outubro de 2011, estabelece em seu § 5º que: "É considerado estabelecimento de processamento de produto artesanal de origem animal e vegetal aquele que utilizar e/ou adquirir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de matéria prima oriunda de produção local e dos municípios paraenses"; CONSIDERANDO, ainda o pedido do prefeito do Município de Curralinho, da Associação dos produtores de camarão daquele Município, que afirmaram ser a base da economia municipal a pesca do camarão regional e o açaí, razão pela qual, se os moradores dos municípios produtores forem impedidos de trabalhar, haverá um problema social grave, com a maioria das famílias sem sua única fonte de renda e sustento, certamente, terão dificuldades para viver com dignidade.

CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei nº 7.565, supracitada assim disciplina: "Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, por meio do Serviço de Inspeção Estadual, a fiscalização, orientação e treinamento do seu quadro de pessoal".

RESOLVE

Art. 1º RECOMENDAR a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará (ADEPARA).

1- Que a ADEPARA, estipule um prazo de pelo menos 06 meses, (prorrogável por igual período se necessário), a fim de que os produtores de camarão possam se adequar aos termos da portaria Nº 2275 de 14/06/2013, para que nesse período, seja providenciado o devido registro dos produtores de camarão salgado, na classificação de "produto artesanal" de acordo com a legislação supra mencionada.

2- Que a ADEPARA realize vistorias técnicas periódicas, nos municípios produtores de camarão regional com a finalidade de exigir dos interessados o seu registro, como produtores artesanais. Art. 2º Em respeito às normas consumerista, o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (inquérito civil), ou judiciais (Ação Civil Pública e/ou Criminal) cabíveis, nos termos da lei n.7.347/85.

As providências dos artigos supramencionados devem ser tomadas de IMEDIATO, por se tratar de matéria de relevante interesse público, por se tratar de saúde e segurança alimentar. P. R. I. - CUMPRASE

Belém, 13 de setembro de 2013

JOANA CHAGAS COUTINHO, 3ª PJ de Defesa do Consumidor, no exercício da 1ª PJDC.

Protocolo 917213

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO PARÁ**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**CONVITE Nº 010/2015
REPETIÇÃO DO CONVITE Nº 09/2015**

Considerando o que consta dos autos e a decisão da Comissão de Licitação - CL, resolvo, de acordo com o art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 010/2015 - Repetição do Convite nº 09/2015, tipo "menor preço" e ADJUDICAR o seu objeto, "fornecimento de combustível, em favor da empresa C M Comércio de Combustível Ltda, no valor global estimado de R\$ 46.668,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais)

Autorizo a contratação.

Belém, 05 de janeiro de 2016.

Elisabeth Massoud Salame da Silva
Procuradora Geral

Protocolo 917032

MUNICÍPIOS

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ABAETETUBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA
AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016
SRP - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**

A Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA torna público que realizará Licitação na Modalidade Pregão Presencial; Sistema Registro de Preços; do tipo menor preço, considerada por lote, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reprografia, impressão, plastificação e encadernação para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração. O certame será realizado no dia 25/01/2016, às 09:00 h, na sala de licitações, sito a rua Siqueira Mendes, nº 1359, Bairro Centro - Abaetetuba/Pa. O Edital está à disposição dos interessados no endereço acima referido e no site: www.abaetetuba.pa.gov.br

Márcio Serrão da Silva
Pregoeiro/PMA

Protocolo 915716

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2016
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

A Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA torna público que realizará Licitação na Modalidade Pregão Presencial; Sistema Registro de Preços; do tipo menor preço, por lote, para contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais de imunologia e sorologias nas dependências do Hospital Municipal de Abaetetuba - Hospital Santa Rosa, para atender ao Programa de Rede Cegonha através da Secretaria Municipal de Saúde. O certame será realizado no dia 26/01/2016, às 09:00 h, na sala de licitações, sito a rua Siqueira Mendes, nº 1359, Bairro Centro - Abaetetuba/Pa. O Edital está à disposição dos interessados no endereço acima referido e no site: www.abaetetuba.pa.gov.br

Ericka Amorim
Pregoeira/PMA

Protocolo 915730